

Parecer Jurídico nº 64/2023

1

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de passeio turístico, visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de referência parte integrante do edital.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PARECER PRÉVIO. ANÁLISE PRELIMINAR DA MINUTA DO EDITAL E ATA DE REGISTRO DE PREÇO. LEI FEDERAL 10.520/02. LEI 8.666/93, ART. 38, PARAGRAFO ÚNICO.

Assunto: Análise da legalidade da Minuta de Edital, seus anexos e ata de registro de preços.

#### RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, conforme previsão esculpida no Parágrafo Único do art. 38, da Lei nº 8.666 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), na qual o Pregoeiro requer parecer jurídico sobre a legalidade dos textos das minutas do Edital da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, tipo "menor preço por item", visando registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de passeio turístico, visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social,



conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de referência parte integrante do edital.

A referida minuta do edital contém informações acerca do procedimento licitatório adotado para a contratação, por parte da Administração Pública, sendo que o mesmo veio acompanhado de anexos, quais sejam anexo I: termo de referência; anexo II: modelo de proposta; anexo III: minuta da ata de registro de preços; anexo IV: minuta do contrato.

É o relatório.

# DA FUNDAMENTAÇÃO

A priori cumpre esclarecer que conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial que o parecer jurídico tem o caráter meramente opinativo quanto ao conteúdo estritamente legal, e não adentra em aspectos técnicos de competência do administrador, sobretudo, de mérito administrativo, isto é discricionário, exercido por conveniência e oportunidade.

Ademais, insta salientar que todos os atos da administração pública devem seguir estritamente os descritos na lei, ou seja, todos os atos devem estar adstritos ao princípio da legalidade administrativa.

A minuta encaminhada pelo Pregoeiro, tem por modalidade licitatória o Pregão Eletrônico sob o regime de Sistema de Registro de Preço, pois, os objetos a serem licitados se adequam ao conceito de bens e serviços comuns, previsto no art. 1º da lei 10.520/02 que instituiu o pregão como modalidade licitatória.



Segundo Ronny Charles Lopes de Torres, "O pregão se caracteriza como uma modalidade licitatória que dispõe de elementos diferenciados, em relação àqueles originalmente previstos na Lei nº 8.666/93.1

Ainda sobre o tema, o mesmo autor assevera que "o procedimento previsto para o pregão se diferencia em sua estrutura, permitindo uma tramitação mais simplificada e célere, bem como a inversão da ordem tradicionalmente estabelecida no estatuto licitatório para as fases de habilitação e de julgamento, além da possibilidade de renovação das propostas, através de lances."<sup>2</sup>

Sobre o conceito de bem ou serviço comum, Marçal Justen Filho assevera que: "Para concluir, numa tentativa de definição, poderia dizer-se que bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio"<sup>3</sup>.

No tocante ao sistema de registro de preço, o mesmo está fundamentado no art. 15, Il da Lei nº 8.666/93 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 (regulamento do sistema de registro de preços).

Segundo Hely Lopes Meirelles, "registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou prestar serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer a quantidade solicitada pela Administração, durante o prazo previamente estabelecido, que não pode ser superior a um ano. No entanto, é importante

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas / Ronny Charles Lopes de Torres. – revista, amp. E atualiz. 10. Ed. – Salvaador: Ed. JusPodvm, 2019. P. 989.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas / Ronny Charles Lopes de Torres. – revista, amp. E atualiz. 10. Ed. – Salvador: Ed. JusPodvm, 2019. P. 989.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4ª Edição. São Paulo: Dialética. 2005. P. 30.



ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados".4

Diante do objeto a ser licitado, entende ser o S.R.P aquele que propicia maior flexibilidade e vantagem nas contratações da Administração Pública Municipal, vez que se trata de uso eventual e não se tem de antemão o quantitativo exato necessário a ser adquirido.

Já em relação a dotação orçamentária, trazemos à baila entendimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, apud TCE/MT processo 9.305-0/2012:

"Com a adoção do Sistema de Registro de Preços, a Administração deixa a proposta mais vantajosa previamente selecionada, ficando no aguardo da aprovação dos recursos orçamentários e financeiros. Não há necessidade de que o órgão tenha prévia dotação orçamentária porque o Sistema de Registro de Preços, ao contrário da licitação convencional, não obriga a Administração Pública face à expressa disposição legal nesse sentido. (Destaquei)"

Ressalta-se, ainda, que a pretensa contratação se encontra justificada, instrumento este que foi devidamente aprovado pela autoridade competente ao autorizar o certame.

Diante da leitura da minuta do edital extrai-se que o mesmo está em conformidade com o previsto no art. 40 da Lei 8.666/93 que dispõe sobre as exigências do edital, bem como atende aos requisitos do art. 3º da Lei 10.520/02, que versa sobre a fase preparatória do pregão.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006.



A minuta da ata de registro de preço, por sua vez, comtempla, dentre outras, as cláusulas previstas no art. 55 da lei 8.666/93 (lei que se aplica subsidiariamente ao pregão), assim: 1) o objeto; 2) a vinculação ao edital; 3) a vigência da ata; 4) o preço; 5) o controle dos preços registrados; 6) o cancelamento do registro de preços; 7) a divulgação do extrato da ata de registro de preços; 8) as obrigações do órgão gerenciador; 9) as obrigações do fornecedor registrado; 10) a execução do objeto; 11) as penalidades; 12) a publicação; 13) as disposições gerais; 14) o foro.

5

Como se vê a minuta do edital e a minuta da ata de registro de preço, atendem as exigências da Lei. 10.520/02 e o art. 55 da Lei 8.666/93.

Ademais o processo licitatório só poderá ser tachado de regular, acaso as etapas anteriores, cuja análise não cabe ao Jurídico emitir opinião, tenham sido fielmente cumpridas pelos setores competentes, a exemplo do que se extrai do Enunciado n.º 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União – AGU, segundo o qual: "O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou conveniência ou oportunidade". Nesse sentido:

- A individualização do objeto com suas especificações, o que cabe à Secretaria respectiva;
- 2- No tocante à estimativa de preços, cabe ao Setor competente realizar a prévia pesquisa, encaminhando-as, já consolidadas, ao setor licitante, o que diga-se de passagem consta dos autos;
- 3- Quanto à dotação orçamentária, tem-se por óbvio caber à departamento competente, que, por sua vez, informar a dotação orçamentária e reservar o saldo orçamentário suficiente para atender a esta despesa, o que também consta;
- 4- No que tange ao Pregoeiro, cabe a preparação das minutas editalícias e contratuais, além de impulsionar o certame e decidir as questões incidentes:



5- Ao Setor Jurídico cabe verificar a compatibilidade das minutas com a legislação em vigor.

Eis a Fundamentação Jurídica.

#### · CONCLUSÃO

Ante o exposto, consigno que analisei a minuta do edital e da ata de registro de preço em referência, nos termos do parágrafo único, inciso VI, art. 38, da Lei n.º 8.666/93, considerando-o aprovado, devendo este feito seguir o seu curso legal, sob a responsabilidade do Pregoeiro e dos setores responsáveis pelo lançamento de informações do instrumento convocatório (itens, preços, conveniência da contratação, etc).

Este é o parecer, salvo melhor juízo. Laranjeiras/SE, 1º de novembro de 2023.

NESTOR JOAQUIM DE Assinado de forma digital GOIS BARROS JUNIOR GOIS BARROS JUNIOR

NESTOR JOAQUIM DE GÓIS BARROS JÚNIOR Advogado - OAB/SE 10119